## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002411-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: **Dyonath Oliveira de Souza**Requerido: **Jose Fernando Micheloni Me** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido veículo da ré com garantia de noventa dias para problemas de motor e câmbio.

Alegou ainda que dentro desse prazo realizou viagem com o veículo, o qual na volta parou de funcionar.

Salientou que com autorização da ré o encaminhou a uma oficina mecânica para o necessário reparo, mas depois que ele foi implementado ela se recusou a arcar com o pagamento correspondente.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque restou satisfatoriamente demonstrado que o problema no veículo em apreço aconteceu dentro do prazo de garantia dado pela ré (noventa dias), como esclareceu a testemunha Alexandre Luiz Gato.

Nenhum outro dado consistente se contrapôs a ele, de sorte que se reconhece que a ação teve origem em fato sucedido quando permanecia vigente a garantia outorgada pela ré e que não houve desídia do autor para o respectivo ajuizamento.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré deixou claro na peça de resistência que não foi informada do problema apresentado no veículo vendido ao autor, além de refutar que tivesse autorizado o seu reparo.

É o que se extrai de fl. 31, último parágrafo. Todavia, a prova testemunhal vai em sentido

contrário.

A já mencionada testemunha Alexandre Luiz Gato confirmou que intermediou a venda aqui noticiada e que na volta de uma viagem feita pelo autor, antes de três meses contados da implementação do negócio, o veículo teve problema de motor.

Acrescentou que em virtude de sua ligação com os fatos foi procurado pelo autor e ato contínuo conversou com o proprietário da ré informando o que acontecera, tendo ele pedido para falar com seu gerente, de nome Cláudio.

Ressaltou que nesse contato disse a Cláudio que levaria o veículo a uma oficina para fazer o conserto, ao que ele não se opôs.

Entretanto, para sua surpresa, depois da reparação concretizada não obteve resposta de Cláudio ou do proprietário da ré para o pagamento do valor junto à oficina que efetuara o serviço.

Esse depoimento é de relevância capital, registrando-se que a testemunha declarou por mais de uma vez que possui bom relacionamento com as duas partes.

Não se entrevê, portanto, qualquer propósito seu em beneficiar o autor e tampouco em prejudicar a ré.

Diante desse cenário, a conclusão que se impõe é a de que a ré, ao contrário do que consignou em contestação, tomou ciência do problema no veículo vendido ao autor, a exemplo de que o mesmo seria encaminhado para o devido reparo.

Tivesse aventado dúvida quanto à sua obrigação em arcar com os gastos daí oriundos, obviamente se manifestaria nesse sentido ou no mínimo deixaria claro que se eximiria dessa responsabilidade, mas não o fez.

Conclui-se, pois, que anuiu às providências que Alexandre expressamente afirmou que tomaria, tanto que ele a procurou para realizar o pagamento à oficina mecânica que efetuara o conserto.

Nem se diga, de outra banda, que a realização de perícia seria necessária para o desate da lide.

Poder-se-ia até cogitar de sua utilidade no caso, mas a partir do momento em que a ré concordou com o envio do veículo para reparo em oficina especializada não poderá invocar em seu benefício a falta da perícia.

Em consequência, tendo os fatos constitutivos do direito do autor como satisfatoriamente demonstrados e à míngua de óbice a eles, impõese o acolhimento da pretensão deduzida para que se opere a completa recomposição patrimonial do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.010,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA